

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.073, DE 2013

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, os trechos rodoviários que especifica.

Autor: Deputado JORGE CORTE REAL

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do eminente Deputado Jorge Corte Real, tenciona incluir no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação – PNV –, trechos rodoviários que margeiam os canais destinados à transposição do rio São Francisco, conforme o atual projeto do Governo Federal.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que a realidade que em breve se instalará no Nordeste brasileiro certamente trará novas atividades produtivas para toda a região de influência da transposição. Dessa forma, considera necessária infraestrutura adequada para o escoamento de cargas e o transporte de pessoas, razão pela qual propõe a implantação de novas rodovias federais que acompanhem os canais da transposição.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

7BD66A0D00

7BD66A0D00

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de se incluir no Plano Nacional de Viação – PNV –, trechos rodoviários nos Estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, os quais deverão ficar às margens dos canais destinados à transposição do rio São Francisco, nos parece bastante oportuna e conveniente.

Não se pode negar que a integração do rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional deverá promover acentuada mudança econômica e social na região de influência da transposição, na medida em que a garantia de oferta de água propiciada pelo projeto deverá fomentar a economia regional.

Nesse sentido, consideramos justo o pleito por ampliação da infraestrutura de transportes e, especificamente no caso do projeto em tela, da malha rodoviária federal, notadamente por se tratar de projeto de importância nacional. Certamente, em decorrência da maior capacidade de investimento da União em relação aos Estados, a proposta em análise é o primeiro passo para a viabilização da construção dos trechos rodoviários pretendidos.

Quanto aos aspectos formais da proposta, cumpre destacar que o inciso I do art. 10 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV –, determina que, no caso do transporte terrestre, a alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas constantes dos anexos da lei depende de aprovação de lei específica.

Como foram vetados todos os anexos da citada Lei nº 12.379, de 2011, permanece em vigor o Anexo ao Plano Nacional de Viação – PNV – instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que traz, no seu item 2.2.2, a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário

7BD66A0D00

7BD66A0D00

Federal. Por essa razão, o PL em análise mostra-se tecnicamente adequado, na medida em que propõe alteração no diploma legal efetivamente em vigor.

Pelo exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.073, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

7BD66A0D00
7BD66A0D00